

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA ALVES SUZANO

**O PAPEL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS AUTORAIS
NA PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES DA MODA**

VITÓRIA

2024

MARIA EDUARDA ALVES SUZANO

**O PAPEL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS AUTORAIS NA
PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES DA MODA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professor-orientador: Bruno Costa
Teixeira.

VITÓRIA

2024

RESUMO

Esse trabalho tem como finalidade observar como os *designs* de moda são protegidos pela Lei de Propriedade Industrial e pela Lei de Direitos Autorais, a fim de compreender se há necessidade de reformas legislativas ou a criação de novas legislações mais eficazes para a proteção das criações de moda. Isso pois, o cenário *fashion* cresce, surgem mais litígios acerca do assunto, envolvendo, principalmente, violações à Lei de Propriedade Industrial e à Lei de Direitos Autorais. No Brasil, diferentemente de outros países da Europa e dos Estados Unidos, não possui uma legislação específica ou uma área do direito direcionada às criações de moda, logo, buscando apoio legislativo já existentes, como as leis supracitadas. Nesse sentido, casos como *Hermès versus Village 284*, *Jouer Couture versus Shein* e *Yves Saint Laurent versus Louboutin*, são analisados, uma vez que todos demonstram a possibilidade das criações *fashions* serem protegidas pelas leis existentes, ainda que tal proteção não esteja expressa nelas.

Palavras-chave: Propriedade intelectual; Direitos autorais; Propriedade industrial; Direito da Moda; *Fashion Law*.

ABSTRACT

This final paper aims to observe how fashion designs are protected by the Brazilians Industrial Property Law and the Copyright Law, in order to understand whether there is a need for legislative reforms or the creation of new, more effective legislation to protect fashion creations. This is because, as the fashion scene grows, more litigation arises on the subject, mainly involving violations of the Industrial Property Law and the Copyright Law. In Brazil, unlike other countries in Europe and the United States, it does not have specific legislation or an area of law aimed at fashion creations, therefore, seeking existing legislative support, such as the laws mentioned above. In this sense, cases such as Hermès versus Village 284, Jouer Couture versus Shein and Yves Saint Laurent versus Louboutin are analyzed, since they all demonstrate the possibility of fashion creations being protected by existent laws, even if such protection is not expressed in them.

Keywords: Intellectual property; Industrial property; Copyright; Fashion Law.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1 INFLUÊNCIA DA MODA NO MUNDO E O SURGIMENTO DO <i>FASHION LAW</i>....	8
2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS	12
3 APLICAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA MODA: ESTUDO DE CASOS.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29

APRESENTAÇÃO

O universo da moda tem como pilares a criatividade e a inovação. Por isso, a proteção das criações desse setor econômico ganha destaque, tornando-se parte crucial tanto para a sustentabilidade quanto para a prosperidade da área. Nesse viés, este trabalho de conclusão de curso propõe-se a estudar o papel da propriedade intelectual e dos direitos autorais na proteção das criações de moda, visando analisar até que ponto esses direitos influenciam a inovação e a concorrência na indústria da moda.

Isso pois, a indústria da moda é um campo produtivo para a expressão artística e para a inovação, mas que enfrenta desafios quando se fala em cópia não autorizada e apropriação indevida de *designs*. Isso se deve a diversos de fatores, entre eles a globalização o desenvolvimento da internet, a qual facilita a disseminação rápida de informações e que, por isso, faz-se indispensável a proteção efetiva das criações no universo da moda, tornando-se um ponto crítico para além de estimular a criatividade dos criadores, também recompensá-los, mantendo a concorrência livre e um ambiente favorável para investimentos.

Nesse sentido, questiona-se: considerando a ausência de legislações específicas destinadas ao setor econômico da moda, as legislações que fundamentam o chamado Direito da Moda são adequadas e suficientes para abordar as questões do ramo? Como as violações como violação de direito de autor e contrafação impactam a inovação e a competição leal na indústria da moda? De que modo a dinâmica atual da proteção de criações de moda e as lacunas nas legislações vigentes podem ser compreendidas e refletidas criticamente e, como essas reflexões podem contribuir para a criação de políticas e práticas mais eficientes na indústria *fashion*, incentivando a inovação e a autenticidade?

Tendo em vista que um dos direitos ameaçados por essa problemática é a propriedade intelectual, pode-se considerar a possibilidade de que as leis e regulamentações contemporâneas como, por exemplo, a Lei de Propriedade Industrial - número 9.279/1996 e a Lei de Direitos Autorais - número 9.610/1998, não sejam plenamente adequadas para abordar eficientemente as questões emergentes das

violações supracitadas dentro do *Fashion Law*. Dessa forma, a lacuna legal existente pode contribuir para a proliferação desses delitos, de maneira a provocar impactos negativos para a inovação, a competição e a autenticidade no setor. Por isso, é importante a análise de tais regulamentações, a fim de compreender se há necessidade de reformas legislativas ou, até mesmo a criação de práticas mais eficazes para a proteção das criações de moda e a promoção de um ambiente mais inovador e autêntico na indústria *fashion*.

No tocante ao método, o adequado para o desenvolvimento deste trabalho é o hipotético-dedutivo (POPPER, 2014), através do qual são formuladas uma ou mais hipóteses que explicam o que está sendo observado e que, em sequência, por meio de deduções e observações, são verificadas e falseadas criticamente.

Isto posto, em relação ao conceito de *Fashion Law*, foi adotado o entendimento de Braga (2019). Os direitos da propriedade intelectual referem-se a “um conjunto de bens imateriais e incorpóreos que conferem direitos temporários reconhecidos pelo Estado, ao criador de determinado produto da inteligência”, conforme dito por Francielle Huss (2017, online). Entende-se que são por meio desses direitos que se viabilizam os benefícios de uma criação, unicamente, ao seu estilista criador, de maneira que terceiros sejam excluídos, além da possibilidade de recuperação dos investimentos que foram colocados na criação.

Além disso, os direitos autorais também são utilizados na proteção da moda, entretanto é necessário o preenchimento de requisitos, uma vez que esse direito tutela obras artísticas, literárias e científicas e não, necessariamente, o desenho industrial ou objetos e produtos que possuem utilidade prática. Para Otávio Afonso (2009, p. 10), “o direito de autor é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações”. Portanto, quando se fala em direitos autorais, a referência que se faz é às leis que possuem como objetivo a garantia de reconhecimento moral e financeira ao autor de uma obra, em troca da utilização dessa.

Nesse contexto em que não existe uma legislação direcionada para as violações de reprodução ilícita na indústria da moda, é fundamental indagar se as

regulamentações e leis aplicadas, no cenário atual, são de fato apropriadas para a resolução de litígios e garantia de direitos do *Fashion Law*.

1 INFLUÊNCIA DA MODA NO MUNDO E O SURGIMENTO DO *FASHION LAW*

A indústria da moda é uma área que tem crescido há um tempo, mas que nos últimos anos tem tomado ainda mais força com a ascensão das redes sociais e, conseqüentemente, do e-commerce. Nesse sentido, conforme dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção - ABIT (2021), o segmento com maior volume de pedidos, em 2020, ultrapassando 2,3 milhões, 227% maior que em 2019, foi o da Moda. E, levando em consideração que, ainda segundo a ABIT (2021), o setor de confecção é o 2º maior empregador da indústria da transformação, surgem novas questões a serem discutidas, inclusive no âmbito jurídico.

Afinal, essa indústria possui uma gama de discussões relevantes muito grande, desde o processo de criação de uma peça até a distribuição e venda do produto. Cabe dentro dessa área: a propriedade intelectual; direito empresarial; direito do trabalho; direito ambiental e de sustentabilidade; direito do consumidor; direito de imagem e contratos, dentre outros. Além disso, devido ao crescimento dessa área simultâneo ao crescimento da internet e, conseqüentemente, do número de influenciadores, muitos deles migraram para esse nicho.

Por conta disso, a atenção voltada à moda, aos produtos originais (seja vestimenta, acessórios, móveis etc.) de determinadas marcas, cresceu gradativamente e, por consequência, violações à Propriedade Intelectual e aos Direitos Autorais, como o plágio, a pirataria e a contrafação, acompanharam essa expansão. O ponto é que essas violações atingem diretamente a concorrência na indústria da moda, tornando-a desleal, uma vez que buscam desde obter vantagem econômica em cima das criações de outras pessoas ou, por motivação social, visando o prestígio auferido pela obra.

Nesse sentido, Braga (2019) demonstra que, no Brasil, o *Fashion Law* (Direito da Moda) é entendido como um ramo mercadológico de atuação especializada, no qual a legislação é aplicada conforme o caso concreto, com as suas particularidades, sendo ele relacionado à moda. Ademais, o autor explica que o *Fashion Law* se identifica como a área do direito que estuda e regulariza as relações jurídicas relacionadas à indústria da moda.

Ainda sobre a indústria da moda, de acordo com Francielle Huss (2017, online), a indústria da moda é uma indústria multibilionária, sendo um dos setores que proporciona maior fluxo de capital. Sendo assim, a grande competição existente na indústria da moda e a necessidade de existirem normas específicas para que esse ramo fosse protegido impulsionaram o surgimento do *Fashion Law* ou Direito da Moda.

Ademais, segundo Huss (2017, online), devido ao expressivo valor movimentado por essa indústria, que gera e mantém diversos empregos, além de apresentar grande representatividade do Brasil no mercado exterior, medidas foram requeridas para que o seu crescimento não cessasse. Também houve a necessidade de existirem profissionais especializados nessa área, para que fosse permitida a certeza da aplicação de uma legislação específica para dirimir as possíveis lides que viessem a recair sobre os Direitos da Propriedade Intelectual dos criadores.

Em sequência disso, como já foi explicado, os direitos de propriedade intelectual referem-se a um conjunto de bens imateriais e incorpóreos que conferem direitos temporários reconhecidos pelo Estado, ao criador de determinado produto da inteligência. Dito isso, entende-se que são por meio desses direitos que se viabilizam os benefícios de uma criação, unicamente, ao seu estilista criador, de maneira que terceiros sejam excluídos, além da possibilidade de recuperação dos investimentos que foram colocados na criação. Ainda mais, Huss (2017, online) demonstra que a partir dessa proteção o criador adquire uma segurança contra condutas que possam prejudicá-lo, visto que caso venha a ocorrer algo, pode recorrer às medidas jurídicas e, por isso, a disseminação de inovações é mais frequente e incentivada.

Assim sendo, a questão discutida é até que ponto essas espécies da propriedade intelectual influenciam na concorrência e na inovação da moda e, como isso pode ser protegido e tutelado pelo direito brasileiro. Como explicado anteriormente, no Brasil, existe o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o qual tem como objetivo principal executar as regras que regem a propriedade industrial, de maneira que estimule a inovação e competitividade saudável para o desenvolvimento tecnológico e econômico de Brasil. Por meio dos registros de marcas, desenhos industriais, patentes etc., na plataforma do INPI, a concorrência desleal é evitada e, por conseguinte, protege a criação dos artistas, sejam elas estéticas ou técnicas.

Em âmbito nacional, a concorrência desleal é matéria da Lei número 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial ou LPI), na qual é citada no capítulo destinado à tipificação de crimes, no art. 195:

[...]

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

[...]

Paulo Burnier (2020, p. 121) demonstra que qualquer ato de concorrência desleal pode ser objeto de reparação na esfera cível – até porque todo ilícito penal também pode ser objeto de reparação cível –, mas apenas os atos de concorrência desleal específica são sancionados penalmente.

Nesse sentido, Huss (2017, online) evidencia que a concorrência desleal na indústria da moda decorre quando uma marca ou designer incorpora elementos e/ou características de figuras que já existem no mercado, de forma ilegal, intencionando a obtenção de vantagens específicas. Ademais, a exemplo da concorrência desleal na indústria da moda, a autora ainda diz que no caso das contrafações, cópias e pirataria, são caracterizados como atos da concorrência desleal, por causarem confusão ao consumidor e tentarem se aproveitar do reconhecimento já existente em relação ao produto contrafeito e/ou copiado.

Essa afirmação encontra-se com a especificação feita por Burnier (2020, p. 120), quando se divide a concorrência desleal em duas modalidades: específica e genérica. Isso pois, para o autor, a concorrência desleal específica classifica-se em quatro grupos, sendo que o primeiro grupo abarca “as condutas que objetivam ou têm por efeito induzir o consumidor em erro”.

Em suma, entende-se que a concorrência é imprescindível para o crescimento econômico e tecnológico do país, mais especificamente nessa pesquisa da indústria da moda. Entretanto, é crucial que para manter o equilíbrio nas relações mercantis e, garantir a livre concorrência (Direito Constitucional), a competitividade não pode ser mantida de maneira desleal e ilegal, demandando implementação de políticas públicas

e a repressão a ações de indivíduos que impactam negativamente a indústria *fashion*. Nesse sentido, conforme dito por Nelson Camatta Moreira, “o Direito possui sua existência vinculada ao tempo” (MOREIRA, 2007, p.179), e, por isso, assuntos atuais e, considerados novidades tanto para a jurisprudência, quanto para a doutrina, como para a legislação, devem ser discutidos.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

A indústria da moda é uma arena criativa na qual *designers* e marcas buscam constantemente inovar e, assim, se destacar nesse mercado. Contudo, a busca pela originalidade e diferenciação muitas vezes coloca em foco a importância da proteção legal das criações. Neste capítulo, serão examinados os conceitos básicos dos direitos de propriedade industrial e autorais, contextualizando sua aplicação específica no setor da moda.

Os direitos da propriedade intelectual referem-se a “um conjunto de bens imateriais e incorpóreos que conferem direitos temporários reconhecidos pelo Estado, ao criador de determinado produto da inteligência”, conforme dito por Francielle Huss (2017).

No mesmo sentido, a Biblioteca Nacional conceitua a Propriedade Intelectual:

A Propriedade Intelectual protege as criações intelectuais, facultando aos seus titulares direitos econômicos os quais ditam a forma de comercialização, circulação, utilização e produção dos bens intelectuais ou dos produtos e serviços que incorporam tais criações intelectuais. A Propriedade Intelectual lida com os direitos de propriedade das coisas intangíveis oriundas das inovações e criações da mente humana. Ela engloba os Direitos Autorais [...] e a Propriedade Industrial (patentes, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e designações empresariais, indicações geográficas, proteção contra a concorrência desleal). (Biblioteca Nacional, 2022, online).

Dito isso, entende-se que são por meio desses direitos que se viabilizam os benefícios de uma criação, unicamente, ao seu estilista criador, de maneira que terceiros sejam excluídos, além da possibilidade de recuperação dos investimentos inseridos na criação. Ainda mais, Huss (2017, online) demonstra que a partir dessa proteção o criador adquire uma segurança contra condutas que possam prejudicá-lo, visto que, caso venha a ocorrer algo, pode recorrer às medidas jurídicas e, dessa forma, a disseminação de inovações é mais frequente e incentivada.

As principais formas de propriedade intelectual relevantes para a indústria da moda incluem os direitos autorais, os quais protegem obras artísticas e literárias, incluindo desenhos de moda, estampas, textos de catálogos e fotografias de campanha publicitária. Destaca-se que, nesse contexto, não há proteção aos aspectos funcionais de um *design* e, sim, aos aspectos criativos, como ocorre com as marcas registradas que, ao seu turno, protegem sinais distintivos, ligados à identidade

de produtos e serviços, e à reputação da empresa, como os nomes empresariais, logotipos e símbolos.

Esse fator é crucial na indústria da moda, levando-se em consideração que são os elementos visuais, por exemplo, que identificam uma empresa. Isso dito, esclarece-se que as marcas registradas não têm como objetivo proteger, necessariamente, o *design* e, sim, a identidade daquela empresa. As patentes, as quais embora menos comuns na moda do que em outros setores da economia, podem ser aplicadas a inovações técnicas e funcionais, como os novos materiais ou processos de fabricação. E os desenhos industriais, que são aqueles que protegem a aparência estética de um produto, desde que seja novo e possui caráter distintivo.

De acordo com informações fornecidas pelo site da Confederação Nacional da Indústria - CNI¹, a proteção da propriedade intelectual em nível global teve início em 1883, com a instituição da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial. Essa convenção foi estabelecida com o propósito de unificar diversas legislações relacionadas aos direitos de propriedade, bem como para abordar questões relacionadas a marcas, patentes e propriedade industrial.

Quanto à evolução ao longo dos anos da proteção da propriedade intelectual no Brasil, conforme informações fornecidas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, "a Propriedade Intelectual passou a receber maior ênfase no país ao longo do século XX".

Por essa razão, em 1970, em meio à visibilidade e tutela global que a patente estava recebendo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI foi criado, sendo a autarquia federal responsável pela gestão brasileira da concessão e garantia dos direitos de propriedade intelectual para a indústria, no geral. De acordo com o próprio site do Instituto, entre os serviços do INPI, estão os registros de marcas, desenhos industriais, as concessões de patentes, entre outros serviços.

Em sequência, nos anos de 1996 e 1998, houve a publicação das duas principais leis acerca da proteção da propriedade intelectual no Brasil, sendo elas,

¹ Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual-cni/propriedadeintelectual/legislacao/>> . Acesso em: 20 maio 2024.

respectivamente: A Lei da Propriedade Industrial - número 9.279/96 e a Lei de Direitos Autorais - número 9.610/98, que ainda serão apreciadas de maneira mais profunda neste trabalho.

Por último, o Programa de Propriedade Intelectual da CNI foi estabelecido em 2010 e, de acordo com informações disponíveis no próprio site da Confederação Nacional da Indústria (CNI):

[...] contribui para promover o conhecimento sobre o assunto por meio da organização, patrocínio e participação em eventos; estabelecendo acordos e parcerias; realizando debates; e divulgando estudos, documentos e reportagens relacionados à Propriedade Intelectual.

Baseado no juízo de que os autores dispõem propriedade intelectual acerca de suas obras e criações, a aplicação do Direito começa nas questões que derivam dessas criações, além das situações geradas pela exposição delas, urgindo a necessidade de tutela. Isso, pois, com a publicidade das suas obras, é indispensável que estas possuam algum tipo de proteção contra contrafações e demais atos ilícitos.

Enfim, no decorrer do tempo, não só em âmbito global bem como nacional, a propriedade intelectual tem recebido crescente atenção, especialmente diante do surgimento de demandas legais, as quais requerem soluções eficientes por parte do ordenamento jurídico. Ao tratar da indústria *fashion*, evidentemente, essas demandas têm se tornado ainda mais recorrentes, sendo elas variadas. Como já demonstrado acima, existem duas legislações que visam proteger questões relacionadas à violação da propriedade intelectual.

Diante do cenário dinâmico da indústria da moda, a adaptação e o aprimoramento contínuo do ordenamento jurídico são essenciais para acompanhar as demandas emergentes e proteger adequadamente os interesses dos envolvidos neste campo criativo e comercial.

De acordo com Sérgio Branco (2011, p. 39), “os direitos de autor são, assim, aqueles conferidos ao criador da obra literária, artística ou científica”. Já Newton Silveira (2018, p. 07) pontua que o requisito do direito do autor é a originalidade e explica que deve ser entendida de maneira subjetiva, ou seja, representa um conhecimento inédito até para o próprio autor. Além disso, explica que, no campo das criações técnicas, não é raro acontecer de duas ou mais pessoas chegarem, de

maneira independente, à mesma solução. Mas que, no campo artístico, essa coincidência é rara de acontecer, uma vez que o autor cria pela sua própria imaginação.

Nesse sentido, os direitos autorais são um conjunto de prerrogativas dispostas legalmente (Lei de Direitos Autorais, número 9.610/98) ao criador de uma obra que garantem ao autor o controle sobre o uso e distribuição da sua criação, bem como o direito de receber compensação financeira pelo seu trabalho. Isso significa que para que qualquer pessoa com a intenção de utilizar a obra de um autor, para reproduzi-la, distribuí-la, adaptá-la ou qualquer outra forma de utilização, depende da permissão do autor ou seus representantes legais.

Em sequência, os sujeitos dos direitos autorais incluem autor e titular dos direitos autorais, sendo que neste podem ser: herdeiros; cessionários ou licenciados; pseudônimos ou nome fictício e; entidades corporativas ou institucionais.

A autoria e a titularidade são conceitos fundamentais no âmbito dos direitos autorais, ainda que possuam características próprias. O autor refere-se à criação da obra, sendo o autor a pessoa física responsável por imprimir sua criatividade e originalidade na concepção e materialização da obra. Este é declarado como o criador da obra e é possuidor de direitos morais e patrimoniais sobre ela, incluindo o direito de reivindicar a autoria e de controlar a utilização e reprodução da obra.

Por outro viés, a titularidade dos direitos autorais diz respeito à posse legal dos direitos sobre a obra, podendo ser o autor original ou outra entidade que tenha adquirido esses direitos. Dessa forma, os direitos autorais podem ser transferidos por meio de contratos de cessão ou licença, permitindo que terceiros explorem a obra, conforme o art. 49, da Lei de Direitos Autorais:

[...]

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito”

[...]

O titular dos direitos autorais tem o poder de autorizar ou proibir a reprodução, distribuição e comercialização da obra, bem como de receber os benefícios financeiros decorrentes de sua exploração. Portanto, a titularidade está diretamente relacionada à capacidade de controlar e explorar economicamente a obra.

Uma das possibilidades de transmissão é aos herdeiros, em caso de morte do autor, conforme estipulado pelas leis de sucessão. Os cessionários ou licenciados são as pessoas ou entidades para as quais os direitos autorais são cedidos ou licenciados pelo titular dos direitos autorais.

Em algumas situações, um autor pode optar por publicar uma obra sob um pseudônimo ou nome fictício. Nesses casos, o pseudônimo ou nome fictício pode ser considerado o autor para fins legais. Por fim, em certos casos, obras criadas como parte do emprego ou encomendadas por empresas, organizações sem fins lucrativos, governos ou outras entidades jurídicas podem ter essas entidades como titulares dos direitos autorais.

Esses são os principais sujeitos dos direitos autorais, e a determinação específica do titular dos direitos autorais pode variar de acordo com as circunstâncias e as leis de cada país.

Apesar de a autoria e a titularidade serem conceitos distintos, eles estão intimamente relacionados. Afinal, o autor é o detentor original da autoria e, por consequência, da titularidade dos direitos autorais. Entretanto, a autoria mantém-se com o autor original, enquanto a titularidade pode ser transferida a terceiros, e, assim, a proteção dos direitos morais é garantida.

Em sequência disso, os direitos autorais são compostos por duas categorias diferentes, mas que se complementam, sendo elas: os direitos morais e os direitos patrimoniais. Essa divisão serve para que a compreensão da abrangência da proteção legal conferida aos autores sobre suas obras seja mais clara.

Nesse sentido, os direitos morais são aqueles ligados intimamente à personalidade do autor e à integridade de sua obra. Eles são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, ou seja, não podem ser transferidos a terceiros nem renunciados pelo autor. São exemplos: o direito de reivindicar a autoria da obra a

qualquer tempo; o direito de ter seu nome vinculado à obra, o direito de preservar a integridade da obra, impedindo modificações não autorizadas, o direito de retirar a obra de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada. Isso é, ainda que os direitos patrimoniais sejam transferidos, os direitos morais continuam pertencendo ao autor, sendo transmissível apenas por herança após seu falecimento.

Por outro lado, os direitos patrimoniais referem-se à exploração econômica da obra, permitindo ao autor auferir benefícios financeiros decorrentes de sua criação. Esses direitos são aqueles que podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros por meio de contratos de licença, concessão ou cessão. Como exemplo desses direitos, estão: o direito de reproduzir a obra, seja por meio físico ou digital, o direito de distribuir cópias da obra ao público, o direito de executar publicamente a obra, o direito de adaptar a obra para outras formas de expressão.

Dessa forma, fica entendido que enquanto os direitos morais asseguram a ligação do autor e sua criação, os patrimoniais permitem a exploração econômica da obra.

Na área dos direitos autorais, a discussão entre direitos fundamentais e o monopólio da exploração econômica da obra por prazo determinado é de extrema relevância. Podem ser considerados como direitos fundamentais, o direito à propriedade intelectual e o direito à liberdade de expressão, sendo eles essenciais para garantir a proteção dos criadores e a promoção da diversidade cultural. Em contrapartida, o monopólio da exploração econômica da obra por um prazo determinado visa incentivar a criação e a inovação, concedendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra durante esse período.

Os direitos fundamentais, consagrados em diversas legislações e tratados internacionais, garantem a proteção da propriedade intelectual como um direito inalienável e essencial para o desenvolvimento cultural e econômico de uma sociedade. Por outro viés, o monopólio da exploração econômica da obra, como previsto na legislação de direitos autorais, visa equilibrar os interesses dos criadores com os interesses públicos. Esse monopólio temporário permite que o autor tenha o direito exclusivo de explorar economicamente sua obra.

Enquanto os direitos fundamentais buscam proteger a propriedade intelectual e a liberdade de expressão, o monopólio temporário da exploração econômica visa incentivar a produção cultural e a disseminação do conhecimento.

Para garantir um equilíbrio adequado entre esses dois aspectos, é indispensável uma regulação eficaz que proteja os direitos fundamentais dos criadores, ao mesmo tempo em que promova a circulação e o acesso à cultura. A definição de prazos determinados para o monopólio da exploração econômica da obra é uma medida que visa conciliar esses interesses, permitindo a proteção dos direitos autorais sem prejudicar o interesse público na disseminação do conhecimento.

Ao abordar a interação entre direitos fundamentais e o monopólio da exploração econômica da obra por prazo determinado, é possível analisar de forma mais abrangente os desafios e as oportunidades relacionados à proteção da propriedade intelectual e à promoção da diversidade cultural.

Em sequência, a propriedade industrial refere-se ao conjunto de direitos concedidos sobre criações intelectuais relacionadas à indústria e ao comércio. Ela abrange principalmente duas áreas: patentes e marcas registradas. Para Silveira (2017, p. 07), as criações no setor da propriedade industrial (invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais), dependem do requisito da novidade, de maneira objetiva. Isto é, a criação é desconhecida como situação de fato, representando um novo conhecimento para a coletividade e, não, só para o próprio sujeito.

Isso significa que, na propriedade industrial, as criações técnicas não podem ser conhecidas pelo público antes da data de depósito da patente. Afinal, se uma invenção já estiver disponível ao público antes dessa data, ela não é considerada nova. Esse requisito de novidade objetiva visa garantir que apenas invenções verdadeiramente novas para a coletividade recebam proteção legal, incentivando assim a inovação e o progresso técnico.

Registre-se, também, que a propriedade industrial, incluindo as patentes, é destinada a equilibrar o interesse dos inventores com o interesse da coletividade. Enquanto os inventores são incentivados a divulgar suas invenções em troca de proteção legal e exclusividade por um período, a coletividade se beneficia do progresso tecnológico e do acesso a novas tecnologias e conhecimentos.

Nesse contexto, ao proteger as criações intelectuais, seja por meio de patentes ou direitos autorais, as leis devem ser equilibradas o suficiente para garantir que não criem obstáculos injustificados ao progresso da sociedade como um todo, sendo aplicadas de maneira coerente ao caso em questão. Conforme Silveira (2017, p. 08) explica:

Dessa forma, quando um desenho industrial possui somente originalidade relativa, isto é, sua originalidade consiste unicamente na novidade de aplicação, ele não pode merecer a proteção da Lei de Direitos Autorais, estando sujeita sua tutela ao requisito de novidade da Lei de Propriedade Industrial. Se divulgado de qualquer forma antes do pedido de registro, será considerado de domínio público, podendo ser livremente explorado por quem quer que seja (2017, p. 08).

Ainda segundo Silveira (2017, p. 08), quando a forma possuir originalidade suficiente para merecer a proteção dos direitos autorais, essa proteção será independente de qualquer registro, isso pois, decorrerá do próprio ato de criação. Já no caso de desenhos aplicados à indústria, tal forma deverá ser dotada de valor artístico, isto é, deverá possuir caráter expressivo, para que possa ser considerada obra intelectual- protegida por direitos autorais.

Isso implica que a proteção legal concedida às invenções e obras criativas não deve ser tão restritiva a ponto de impedir o avanço da tecnologia, da cultura ou da ciência, mas também deve ser suficiente para incentivar a inovação e a criação intelectual.

A propriedade industrial abrange principalmente duas espécies: patentes e marcas registradas.

Por conseguinte, a proteção conferida pela propriedade industrial visa incentivar a inovação, promover o desenvolvimento econômico, proteger os direitos dos criadores e garantir que os consumidores recebam produtos e serviços de qualidade e autenticidade reconhecidas. Os direitos conferidos pela propriedade industrial são obtidos através do registro junto aos órgãos competentes de cada país e estão sujeitos às leis e regulamentos específicos de cada jurisdição. No Brasil, está sujeita à Lei da Propriedade Industrial - número 9.279/1996 e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Uma vez definido o direito autoral, cabe analisar de maneira mais assertiva a Lei de Direitos Autorais - número 9.610/1998. O artigo 7º da lei expõe as obras intelectuais que fazem parte do rol de proteção da legislação, sendo imprescindível explicitar que há divergência acerca da classificação do rol, não sendo possível defini-lo como taxativo ou exemplificativo.

[...]

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

[...]

Por outro lado, também na Lei número 9.610/1998, no artigo seguinte, estão listadas as obras que não são protegidas pela lei em questão:

[...]

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

[...]

Por fim, o domínio público é um conceito essencial no campo da propriedade intelectual, referindo-se à categoria de obras que não estão mais protegidas por direitos autorais ou propriedade intelectual. Essas obras estão disponíveis para uso livre e sem restrições legais, permitindo que sejam exploradas, adaptadas e compartilhadas pela sociedade como um todo.

O domínio público garante o acesso a obras culturais, científicas e artísticas sem a necessidade de autorização ou pagamento de royalties, promovendo a disseminação do conhecimento. Além disso, estimula a inovação e a produção cultural, permitindo que artistas e criadores se inspirem em obras preexistentes. Ainda mais, contribui para a preservação e difusão do patrimônio cultural, possibilitando o acesso a obras clássicas e importantes para a história.

Nesse sentido, pelo domínio público, professores, estudantes e pesquisadores podem utilizar obras, sem preocupações com direitos autorais, no enriquecimento do ensino e da pesquisa. Ademais, artistas e criadores podem usar obras do domínio público como inspiração no desenvolvimento de novas obras, contribuindo para a diversidade e a inovação no cenário cultural. Além de promover o acesso universal à cultura e ao conhecimento, permitindo que obras de valor histórico e artístico sejam apreciadas por todos.

As obras entram no domínio público de duas formas, por limites temporais e por legislação específica. Isso pois, os direitos autorais e de propriedade intelectual têm prazos determinados, após os quais as obras entram em domínio público, garantindo que a sociedade possa desfrutar livremente dessas criações. Além disso, a legislação de direitos autorais estabelece as condições para a entrada de obras no domínio público, garantindo um equilíbrio entre a proteção dos criadores e o acesso público ao conhecimento.

Em suma, o domínio público desempenha um papel fundamental na promoção da cultura, da educação e da inovação, permitindo que obras de valor sejam compartilhadas e utilizadas de forma ampla pela sociedade. É essencial compreender e valorizar o domínio público no contexto da propriedade intelectual para garantir um equilíbrio adequado entre os direitos dos criadores e o interesse público na disseminação do conhecimento.

Ademais, tendo em vista o rápido avanço da tecnologia e o surgimento de sistemas de Inteligência Artificial (IA) capazes de agir de forma autônoma, novos desafios surgem para o campo da propriedade intelectual e dos direitos autorais. Conforme argumentado por Divino (2020), se considerarmos que a IA não possui inteligência ou processos mentais intencionais, mas apenas simula comportamentos humanos, então a titularidade das obras criadas por IA deve ser atribuída aos seus desenvolvedores, programadores ou criadores.

Nesse sentido, surge a questão: A quem deve ser atribuída a autoria das criações de moda geradas de forma autônoma pela IA? Divino (2020) argumenta que a titularidade deve ser do programador/criador da IA considerando a impossibilidade ontológica e jurídica de uma IA ser considerada autora de produções intelectuais. No Brasil, a legislação de direitos autorais é focada na autoria humana, o que levanta questões sobre como as obras de moda criadas por IA se enquadram nesse contexto (ANFFA Sindical). A falta de regulamentação específica torna essencial a discussão sobre como proteger e atribuir direitos autorais a essas criações.

Ao considerar as reflexões de Lima e Almeida (2021), que destacam a natureza metafórica dos anúncios e notícias que atribuem capacidades interpretativas e conscientes a sistemas de Inteligência Artificial (IA), torna-se evidente a distância

entre a realidade tecnológica atual e as expectativas exageradas em torno da IA. A integração da IA na criação de moda traz desafios e oportunidades no campo da propriedade intelectual. Projetos de lei, como o PL 4025/2023, buscam regular a autoria e os direitos autorais das obras criadas com IA refletindo a necessidade de adaptação às mudanças tecnológicas (Reymão et al., 2022). Por isso, com o avanço da IA na criação de conteúdo de moda, as marcas costumam adotar cláusulas mais rígidas em contratos com agências de publicidade para garantir a proteção da marca e evitar possíveis impactos negativos na inovação (ANFFA Sindical).

Embora a legislação brasileira ainda não aborde especificamente essa questão, inspirar-se nas diretrizes europeias pode ser uma alternativa válida. Caso contrário, será necessário criar um estatuto jurídico próprio para regular a propriedade intelectual das criações autônomas da IA, de modo a refletir eficazmente a realidade atual. Nesse sentido, cabe citar o que foi dito por Adriano Sant'ana Pedra (2012, p. 10): “Uma sociedade livre e democrática deve mostrar-se sempre aberta ao surgimento de novas necessidades que fundamentam novos direitos”.

Em resumo, a aplicação da propriedade intelectual e dos direitos autorais à produção autônoma da IA nas criações de moda requer uma análise cuidadosa da autoria, da legislação existente e da necessidade de adaptação às novas tecnologias para garantir a proteção adequada das criações e dos direitos dos criadores humanos nesse cenário inovador.

3 APLICAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA MODA: ESTUDO DE CASOS

A indústria da moda é um setor dinâmico e competitivo, onde a inovação e a criatividade desempenham papéis fundamentais. Nesse contexto, a propriedade intelectual assume uma importância crucial, protegendo os ativos intangíveis das empresas e garantindo o reconhecimento de suas criações.

Tanto os designers quanto as empresas do ramo frequentemente recorrem a variadas formas de proteção buscando resguardar seus investimentos criativos e garantir uma vantagem competitiva leal. Isso pode incluir o registro de direitos autorais para padrões de tecido exclusivos, o registro de marcas para proteger logotipos ou o design de produtos, e até mesmo a busca por patentes para invenções tecnológicas aplicadas ao vestuário.

3.1 CASO *HERMES VERSUS VILLAGE 284*

Um dos casos mais conhecidos no mundo da moda, envolve a disputa entre a *Hermès*, uma das marcas de luxo mais renomadas do mundo, e a *Village 284*, uma empresa de design gráfico. O processo referente a esse caso tramitou na 24ª Vara Cível de São Paulo, sob o nº 583.00.2010.187707-5².

O problema teve início com o lançamento de uma coleção da 284, intitulada de "*I'm not original*" (traduzido para o português, "eu não sou original"), que utilizava como argumento a prestação de homenagens a marcas grandiosas de luxo, tornando tendências lançadas por elas em produtos mais acessíveis aos consumidores médios³. Dentre estes, havia réplicas da famosa bolsa *Birkin*, da *Hermès*, sendo a diferença entre elas o material que era feito, sendo nesse caso, de moletom, enquanto na grife são feitas de couro legítimo.

² Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/134166/justica-paulista-proibe-village-284-de-comercializar-produtos-que-violem-direitos-autorais-da-hermes>. Acesso em: 20 maio 2024

³ Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8999/1/2014_RebecaEllenCandidoBarreira.pdf. Acesso em: 20 maio 2024

A *Hermès* notificou extrajudicialmente a *Village 284* por supostamente copiar o design de sua famosa bolsa *Birkin* em uma de suas estampas, alegando que a estampa da *Village 284* era uma imitação não autorizada de sua marca registrada e que isso poderia confundir os consumidores e prejudicar sua reputação. Entretanto, a *Village 284*, ajuizou uma ação judicial como resposta, a fim de que houvesse a declaração de inexistência de violação a direitos autorais.

A *Hermès* defendeu que o *design* da bolsa *Birkin* era um ativo valioso e distintivo da marca, reconhecido internacionalmente. A marca de luxo argumentou que a estampa da *Village 284* era uma reprodução quase idêntica do design da bolsa, o que constituía uma violação de sua propriedade intelectual. Em sua defesa, a empresa de design gráfico alegou que sua estampa era uma obra original inspirada no design da bolsa *Birkin*, mas não era uma cópia literal, além de outros argumentos processuais, como a ilegitimidade da *Hermès*, visto que quem criou a bolsa foi Jean-Louis Dumas.

A decisão do processo foi em maio de 2011⁴, na qual o juiz João Omar Marçura condenou a empresa 284 a pagar indenização por danos morais e materiais à grife internacional. Ainda mais, condenou a não produzir, importar, exportar, manter em depósito e/ou comercializar produtos que caracterizem a violação dos direitos autorais da *Hermès* sobre a “Bolsa Birkin” ou qualquer outro produto de sua titularidade, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil, limitada a R\$ 1 milhão.

O caso *Hermès versus Village 284* ilustra a importância da propriedade intelectual na indústria da moda e os desafios enfrentados pelas empresas ao proteger suas criações.

3.2 CASO CHRISTIAN LOUBOUTIN VERSUS YVES SAINT LAURENT

Anteriormente, em 2011, a renomada Christian Louboutin processou a, também renomada, Yves Saint Laurent (YSL), julgado pela Corte de Apelação do 2º Circuito

⁴ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=10627>. Acesso em: 20 maio 2024

dos Estados Unidos em 2012, por supostamente copiar seu famoso solado vermelho em um par de sapatos da marca, patenteada em 2008⁵. A Louboutin argumentou que seu solado vermelho era uma marca registrada e que a YSL estava violando seus direitos de propriedade intelectual e entrou com um pedido de indenização de um milhão de dólares contra a YSL, além de solicitar a retirada imediata dos produtos da marca concorrente das lojas.

No entanto, em sua defesa, a YSL apresentou argumentos históricos para provar que o solado vermelho em sapatos não era uma criação exclusiva da Louboutin. A marca francesa sustentou que sapatos com solado vermelho existem desde o século XVII e já foram usados por figuras como o rei francês Luís XIV. Além disso, a YSL citou o exemplo dos icônicos sapatos vermelhos da personagem Dorothy no filme "O Mágico de Oz". No julgamento do caso, o 2º Circuito decidiu que a marca registrada era válida, mas que não havia violação no caso concreto, uma vez que o sapato da YSL era totalmente vermelho, alterando a marca registrada para restringi-la aos casos em que a sola vermelha contrasta com outra cor do sapato.

Esse caso elucida a complexidade em proteger cores específicas como marcas registradas na indústria da moda, especialmente quando se trata de elementos que já fazem parte da história e da cultura da moda.

3.3 CASO *JOUER COUTURE VERSUS SHEIN*

Mais recentemente, em 2022, a marca de moda Jouer Couture entrou com um processo contra a varejista online *Shein*⁶ alegando que a empresa chinesa copiou vários de seus designs, incluindo uma camiseta com estampa de uma onça e a frase "Tô calma, mas tô nervosa". A Jouer Couture afirmou que sua estampa foi registrada no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) no ano anterior e que eles estavam aguardando a emissão do certificado de registro. De fato, uma camiseta muito semelhante com a mesma estampa pode ser encontrada na Shein, na coleção

⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-27/porto-castro-direito-marca-regulacao-louboutin/>. Acesso em: 20 maio 2024.

⁶ Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/moda/noticia/2022/12/marca-brasileira-acusa-shein-de-plagio-por-estampa-fast-fashion-chinesa-responde.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2024.

"Bilhan". Esse caso destaca a crescente preocupação de marcas menores com a proteção de sua propriedade intelectual contra cópias de grandes varejistas de fast fashion.

Além disso, o caso da Jouer Couture versus *Shein* levanta questões sobre a aplicabilidade dos direitos autorais à designs de moda utilitários, como estampas em camisetas. Embora a Jouer Couture tenha registrado sua estampa no INPI, provar a violação de direitos autorais pode ser um desafio, especialmente quando se trata de elementos gráficos relativamente simples.

Esse litígio demonstra a necessidade de as marcas menores compreenderem e utilizarem efetivamente os mecanismos de propriedade intelectual para proteger suas criações únicas em um mercado cada vez mais competitivo e globalizado.

3.4 MARI MARIA VERSUS KYLIE JENNER

Por fim, em 2023, a empresária brasileira Mari Maria foi acusada de ceder a patente de um de seus pincéis de maquiagem para a socialite americana Kylie Jenner⁷. Segundo informações divulgadas na internet, Mari Maria teria renunciado a sua propriedade intelectual para uma "gringa". As redes sociais explodiram com críticas à Mari Maria, acusando-a de vender sua patente para a famosa Kylie Jenner. Alguns internautas questionaram por que a empresária brasileira não teria licenciado seu produto para uma marca nacional.

Nesse caso, é possível visualizar a complexidade envolvida na proteção e no licenciamento de propriedade intelectual na indústria da beleza e da moda. Embora os detalhes exatos do acordo entre as duas empresárias não tenham sido divulgados, o litígio levanta questões sobre a valorização de marcas e patentes brasileiras em comparação com suas contrapartes internacionais. Além disso, destaca a importância de as empresas nacionais compreenderem e utilizarem efetivamente os mecanismos

⁷ Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/celebridades/noticia/2023/12/mari-maria-cede-patente-de-pincel-a-kylie-jenner-e-e-detonada-pela-web-abrir-mao-para-gringo.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2024.

de propriedade intelectual para proteger suas inovações e garantir uma remuneração justa. À medida que a indústria da beleza se torna cada vez mais globalizada, é essencial que empreendedores brasileiros estejam cientes de seus direitos e oportunidades no mercado internacional. Os casos abordados demonstram os desafios enfrentados na proteção da propriedade intelectual na indústria da moda. Desde disputas sobre designs de bolsas e cores de solados até a questão de estampas em camisetas e acordos de patentes entre influenciadores e celebridades, a aplicação dos direitos de propriedade intelectual é crucial para garantir a inovação e a proteção das criações únicas das empresas e indivíduos.

Esses litígios destacam a importância de um equilíbrio entre a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a liberdade criativa, assim como a necessidade de compreender e utilizar efetivamente os mecanismos legais disponíveis para proteger as criações da indústria da moda. À medida que a indústria continua a evoluir e se globalizar, é fundamental que as empresas e os empreendedores estejam cientes dos desafios e oportunidades relacionados à propriedade intelectual, buscando garantir a valorização e a proteção de suas criações no mercado competitivo da moda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da confecção deste trabalho, foi possível analisar a importância da propriedade intelectual e dos direitos autorais no contexto da moda, sendo o principal destaque a influência da moda no mundo e o surgimento do Fashion Law como uma área jurídica específica. A proteção das criações na indústria da moda é fundamental para o sucesso na garantia da valorização do trabalho dos criadores e a preservação da originalidade das peças. Ademais, visando a coesão do trabalho por completo, os conceitos de propriedade intelectual e direitos autorais foram indispensáveis para a aplicação eficaz desses instrumentos legais no universo da moda. Nesse sentido, a proteção de marcas, designs e obras artísticas mostrou-se essencial para que as cópias não autorizadas sejam evitadas.

Com base na análise de casos, observou-se como a propriedade intelectual pode ser aplicada na prática, ressaltando a importância de registrar as criações artísticas e buscar a proteção legal adequada. O estudo desses exemplos evidenciou a relevância de se conhecer e utilizar os mecanismos legais disponíveis para resguardar os direitos dos criadores e incentivar a inovação no setor da moda.

Diante disso, fica claro que a proteção da propriedade intelectual e dos direitos autorais desempenha um papel importante na manutenção da criatividade e na sustentabilidade da indústria da moda. Assim, a união entre a criatividade e a proteção legal pode ser considerada a base para o desenvolvimento sustentável e a valorização do trabalho dos profissionais da moda, contribuindo para a construção de um ambiente mais justo e inovador no cenário fashion.

Nesse cerne, conclui-se que a propriedade intelectual e os direitos autorais são essenciais para a proteção e valorização das criações na indústria da moda, promovendo a inovação, a originalidade e o respeito ao trabalho dos criadores.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Empresa é condenada por produzir imitação de bolsa. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2011. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=10627>. Acesso em: 20 maio 2024

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÃO - ABIT.

Disponível em: [https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-](https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#:~:text=Faturamento%20da%20Cadeia%20T%C3%AAxtil%20e,2021%20(Mini)

[setor#:~:text=Faturamento%20da%20Cadeia%20T%C3%AAxtil%20e,2021%20\(Mini](https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#:~:text=Faturamento%20da%20Cadeia%20T%C3%AAxtil%20e,2021%20(Mini)
[st%C3%A9rio%20da%20Economia\)%3B](https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#:~:text=Faturamento%20da%20Cadeia%20T%C3%AAxtil%20e,2021%20(Mini). Acesso em: 20 maio 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ABRAS. **PMEs**

movimentam R\$1,3 bilhão em 2020 no varejo online. ABRAS, 2021. Disponível

em: [https://www.abras.com.br/clipping/tecnologia/72246/pmes-movimentam-r-13-](https://www.abras.com.br/clipping/tecnologia/72246/pmes-movimentam-r-13-bilhao-em-2020-no-varejo-online)
[bilhao-em-2020-no-varejo-online](https://www.abras.com.br/clipping/tecnologia/72246/pmes-movimentam-r-13-bilhao-em-2020-no-varejo-online). Acesso em: 20 maio 2024.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais.** São Paulo: Editora Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520442791. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442791/>. Acesso em: 24 out. 2023.

BARREIRA, Rebeca Ellen Cândido. **O direito autoral e a proteção das criações**

de moda: um estudo do caso Village 284 vs. Hermès. Orientador: Professor

Doutor Davi Monteiro Diniz. 2014. 50 páginas. Universidade de Brasília, faculdade de direito. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8999/1/2014_RebecaEllenCandidoBarreira.pdf.
Acesso em: 20 maio 2024

BRAGA, Cristiano Prestes. **O que é Fashion Law? Jusbrasil**, 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-fashion-law/757792790>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Lei da Propriedade Industrial (LPI).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 20

maio 2024.

_____. Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei dos Direitos Autorais.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

CASTRO, Henrique Porto de. **Direito de marca e regulação: o "caso Louboutin"**. Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-27/porto-castro-direito-marca-regulacao-louboutin/>. Acesso em: 20 maio 2024.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual-cni/propriedadeintelectual/legislacao/>. Acesso em: 20 maio 2024.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **O Programa da CNI**. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual-cni/o-programa-da-cni/>. Acesso em: 20 maio 2024.

COELHO, Beatriz. **Método indutivo: um guia sobre esse método de abordagem**. Blog Mettzer, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodo-indutivo/>. Acesso em: 20 maio 2024.

CORRÊA, Alexandra Barbosa de Godoy. FLORES, Nilton Cesar da Silva. **Direitos fundamentais e a propriedade industrial**. Revista CADE, volume 12, número 1. 2013. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cade/article/download/6327/4480/2588>. Acesso em: 20 maio 2024.

CUALHETE, Adriana P. B. **CONCORRÊNCIA DESLEAL na indústria da moda: pirataria, contrafação e plágio**. Disponível em: <https://nottavel.com.br/blog/concorrenca-desleal-na-industria-da-moda-pirataria-contrafacao-e-plagio>. Acesso em: 20 maio 2024.

DIVINO, S. B. S., & Magalhães, R. A. **Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 21(1), 167–192 Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 20 maio 2024.

FILHO, Marco Antônio Moreira da Silva. **O direito de autor na obra sob encomenda: Da Lei 5.988/73 aos Projetos de Lei**. JUSBRASIL. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-autor-na-obra-sob-encomenda/400771898>. Acesso em: 20 maio 2024

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Disponível em: <https://www.gov.br/bn/pt-br/atuacao/direitos-autorais-1/perguntas-frequentes-1/perguntas-frequentes>. Acesso em: 20 maio 2024.

HUSS, Francielle. **O Fashion Law no Direito brasileiro**. Revista ABAPI, Edição: 148 | Mês: maio/Junho | Ano: 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fashion-law-no-direito-brasileiro/1340516844>. Acesso em: 20 maio 2024.

KURASSAWA, Gisele. **Propriedade intelectual e inteligência artificial. Anffa Sindical**. Disponível em: <https://www.anffasindical.org.br/index.php/biblioteca/artigos/4862-propriedade-intelectual-e-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 20 maio 2024.

LIMA, R. A.; ALMEIDA, M. N. de. **Atuação da inteligência artificial no processo de interpretação: uma visão a partir da hermenêutica gadameriana: a view from Gadamerian hermeneutics**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 177–198, 2021. DOI: 10.18759/rdgf.v22i1.1876. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1876>. Acesso em: 22 maio. 2024.

LOURENÇO, Juliana Margarida. **Fashion Law: A Proteção dos Produtos do Segmento Moda no Brasil**. Orientadora: Eloete Camilli Oliveira. 2021. 78 páginas. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Paraná, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13612/2/FASHION%20LAW->

%20A%20PROTEC%cc%a7A%cc%83O%20DOS%20PRODUTOS%20DO%20SEGMENTO%20MODA%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso em: 04/10/2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A Função Simbólica Dos Direitos Fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 2, p. 163-192, 13 ago. 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 20 maio 2024

MONTEIRO, Maria Luiza Eleutério. **LinkendIn**. Disponível em: https://pt.linkedin.com/posts/marialuizaemtr_patente-activity-7120182974666448896-AEmf. Acesso em: 20 maio 2024

OLIVEIRA, Cíntia Bell de. **Fashion Law e propriedade intelectual: uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da moda**. Orientadora: Kelly Lissandra Bruch. 2017. 74 páginas. Monografia (Graduação) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174630/001061413.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 maio 2024.

PAIVA, Bárbara Carneiro. **Os jogos de videogames e a reparação por direitos autorais**. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). 2019. 16 páginas. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/BarbaraCarneiroPaiva.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **Justificação e proteção dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 10, p. 9–13, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.198. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198>. Acesso em: 24 maio. 2024.

REIF, Laura. **Marca brasileira acusa Shein de plágio por estampa; Fast fashion chinesa responde**. Revista Marie Claire. 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/moda/noticia/2022/12/marca-brasileira-acusa->

shein-de-plagio-por-estampa-fast-fashion-chinesa-responde.ghtml. Acesso em: 20 maio 2024.

REVISTA MARIE CLAIRE. **Mari Maria cede patente de pincel à Kylie Jenner e é detonada pela web: 'Abrir mão para gringo'. Marie Claire.** São Paulo. 2023.

Disponível em:

<https://revistamarieclaire.globo.com/celebridades/noticia/2023/12/mari-maria-cede-patente-de-pincel-a-kylie-jenner-e-e-detonada-pela-web-abrir-mao-para-gringo.ghtml>.

Acesso em: 20 maio 2024.

REVISTA MIGALHAS. **Mantida decisão que proibiu a 284 de vender bolsas similares às da Hermès. Migalhas.** 2016. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/244232/mantida-decisao-que-proibiu-a-284-de-vender-bolsas-similares-as-da-hermes>. Acesso em: 20 maio 2024.

REVISTA MIGALHAS. **Justiça paulista proíbe Village 284 de comercializar produtos que violem direitos autorais da Hermès. Migalhas.** 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/134166/justica-paulista-proibe-village-284-de-comercializar-produtos-que-violem-direitos-autorais-da-hermes>. Acesso em: 20 maio 2024.

REYMÃO, Gleyson Martins Magalhães. ROCHA, Carlos Alberto Machado da. MATAR, Nisreene. SILVA, Fabio Pacheco Estumano da. **O direito autoral no contexto da inteligência artificial.** Revista FT, Volume 28 – Edição 132/MAR. 2024. <https://revistaft.com.br/o-direito-autoral-no-contexto-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 maio 2024.

SANTIBÃNEZ, Luiza. **Mari Maria cederá patente de pincel de maquiagem para Kylie Jenner. Lexlatin.** 2023. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/noticias/mari-maria-cedera-patente-de-pincel-de-maquiagem-para-kylie-jenner>. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes.** 6. ed. Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457535. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457535/>. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Direito da Concorrência**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991975/>. Acesso em: 20 maio 2024.

SOARES, Viviane Ferreira de Lima. **FASHION LAW: O Direito de Propriedade Intelectual Aplicado à Indústria da Moda**. Orientador: Prof. Me. Paulo Henrique Franco Palhares. 2016. 57 páginas. Monografia (Graduação) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Curso de Direito. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9211/1/21131762.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

SUGIMOTO, Erick. **Entenda a diferença entre cessão e licenciamento nos direitos autorais**. JUSBRASIL. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-diferenca-entre-cessao-e-licenciamento-nos-direitos-autorais/1789797136#:~:text=Cess%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20transfer%C3%Aancia%20definitiva,o%20controle%20sobre%20a%20obra>. Acesso em: 20 maio 2024.